PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 49/10
P.L. Nº 51/10
Publ.: 16/04/10

LEI Nº 5.745 DE 14 DE ABRIL DE 2010.
(Vereador: Helton Antonio Ribeiro)

"Dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos municipais dos crimes e das penas relativas à prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a fixarem placas que explicite os crimes e as penas decorrentes da prática da prostituição e exploração sexual das crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

I - Hotéis, Motéis e Pousadas;

II - Bares, Restaurantes e Lanchonetes;

III - Casas noturnas de qualquer natureza;

IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - Agências de modelos e viagens;

VI - Salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento voltado para o mercado ou culto de estética.

Art. 3º - A placa será fixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I - A placa será confeccionada em madeira, ferro, PVC, acrílico ou outro material resistente a ação do tempo, vedado o uso do papel, cortiça, isopor ou assemelhados;

II - A dimensão será de no mínimo 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conterá a seguinte frase:

"A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA.
INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. LIGUE E DENUNCIE 0800-770.7702".

Art. 4º - A fiscalização desta Lei dar-se-á de igual forma ao estabelecido na Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990 que dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5º - A omissão, negação ou frustração do disposto nesta Lei, constitui infração administrativa e sujeitará o responsável infrator a multa cujo valor será estabelecido pelo Poder Executivo em regulamento.

Parágrafo Único - A reincidência do previsto nesta Lei sujeitará ainda o infrator, sem prejuízo da multa cabível, a interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 14 de abril de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO